**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002226/00-61
Recurso nº : 149.624
Matéria : IRPF – Exs.: 1995 e 1996.
Recorrente : ELMER ANTÔNIO GAMBADELLA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.565

NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento e nem do procedimento fiscal que lhe deu origem.

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, no caso de rendimento sujeito à DIRPF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Já estando sendo cobrada a multa de ofício, vedada é a cobrança também da multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMER ANTONIO GAMBADELLA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Conselheiro-relator e cancelar a exigência em relação ao ano-calendário de 1994. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa pela falta de entrega da DIRPF em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10850.002226/00-61
Acórdão nº : 102-47.565

Recurso nº : 149.624
Recorrente : ELMER ANTÔNIO GAMBADELLA

# RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo II- SP, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, sendo R$ 41.524,71 de principal, totalizando R$ 123.922,39, inclusos os consectários legais até novembro de 2000.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls.108 a 111) aponta as seguintes irregularidades:

- ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme declaração de Imposto de Renda, apresentada sob procedimento fiscal às folhas de nº 16 a 19 e 21 a 24;

- omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos anos-calendário de 1994 e 1995, de acordo com a planilha de "Fluxo Financeiro Geral" anexada às folhas de nº 104 e 105. Nas fls. 109 e 110 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal) constam os esclarecimentos acerca dos elementos constantes da planilha referida;

- foram lavradas multas não passíveis de redução, relativas a falta e/ou atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2000, tomando o autuado

ciência em 22/12/2000, sexta-feira, por via postal (AR de fl. 120), ingressou com a impugnação (fls. 134 a 143), em 24/01/2001, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

- que basta fazer uma simples leitura dos números, e simples cálculo aritmético, para comprovar que do total do crédito tributário apurado, somente 33,5% refere-se a imposto. O restante constitui acréscimo a título de juros de mora e multas;

- os juros excedem aos 6% ao ano, patamar este considerado justo pelos povos do mundo inteiro;

- as multas são fixadas em percentuais absurdamente insuportáveis pelos contribuintes brasileiros. Isso, sem levar-se em conta seu aspecto absolutamente impertinente e não condizente com o momento nacional;

Requer, por fim, que dê parcial provimento à impugnação no sentido de reduzir as multas e juros, quando será possível ao autuado, provavelmente, cumpri sua obrigação.

A decisão recorrida, fls. 171-177, traz as seguintes ementas:
*"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93.*

*MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A multa de ofício, prescrita no art. 44, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.*

*TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente."*

Cientificado da decisão em 16/12/2005, AR à fl. 181-verso, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 184-186, em 17/01/2006, representado por outro advogado, procuração à fl. 187, alegando, em síntese, que o lançamento deve ser anulado por ausência de provas inequívocas das infrações imputadas ao contribuinte. Afirma que o lançamento foi omisso em pontos relevantes e limitado em seu relatório a meros cálculos. Aduz que essas provas cabem ao fisco e que cumpre ao Conselho de Contribuintes fazer uma revisão na exigência e na decisão de primeira instância para, ao final cancelar o lançamento. Por fim, protesta pela produção de provas testemunhal, documental e pericial.

Às fls. 190 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado pela unidade de origem, conforme despacho de fl. 196, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento em 10/02/2006.

É o relatório.

# VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em litígio é acréscimo patrimonial a descoberto em meses dos anos de 1994 e 1995, omissão de rendimentos de pessoa jurídica e multas por atraso na entrega das declarações do IRPF de 1995 e 1996, que foram apresentadas durante a ação fiscal.

No recurso voluntário, fls. 184-186, no qual o contribuinte é representado por outro advogado, que não aquela que subscreveu a peça impugnatória, fl. 143, o recorrente alega apenas a nulidade do lançamento por falta de provas das infrações e falhas no relatório e demonstrativos de cálculos.

Máxima data vênia, a peça recursal revela-se absolutamente protelatória, haja vista que o processo encontra-se substancialmente instruído com documentos comprobatório das aquisições de bens e dispêndios do contribuinte no período fiscalizado (cópias de escrituras, contratos, etc), às fls. 30-152, bem como as próprias declarações de imposto de renda do contribuinte, apresentadas durante a ação fiscal, fls. 13-24, no qual foram informados os rendimentos auferidos. Além do mais, os argumentos do recorrente são evasivos e não aponta, objetivamente, uma falha sequer no procedimento fiscal.

Quanto aos termos, relatórios e demonstrativos fiscais verifica-se que o Auditor foi diligente em seus trabalhos, intimando o contribuinte a prestar esclarecimento sobre as irregularidades verificadas, fl. 24-25, isso em setembro de 2000; tendo detalhado as infrações tributadas no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, às fl. 108-111. No que tange aos demonstrativos de apuração das infrações e do crédito tributário, fls. 103-105 e 112-

118, verifica-se que o Auditor fez uso dos formulários e sistema computadorizado padronizados pela SRF, ou seja, ferramentas utilizadas em milhares de trabalhos fiscais, que atendem perfeitamente aos preceitos do preceitos do artigo 10 do Decreto 70.235 de 1972 e artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 1966), além não se verificar as hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Afasto, pois, essa preliminar de nulidade.

Todavia, em homenagem ao principio da verdade material que deve nortear o processo administrativo, verifiquei que o lançamento do ano-calendário de 1994 foi fulminado pela decadência, isso porque o contribuinte foi cientificado em 22/12/2000, conforme AR de fl. 120, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, que se deu em 31/12/1994, devendo o prazo ser contado consoante artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966.

Essa questão, a meu ver, carece do aperfeiçoamento da legislação, tal qual ocorreu com o artigo o artigo 168, inciso I, do CTN que foi objeto de interpretação mediante artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005, visando espaçar todas as dúvidas e divergências.

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária. Atualmente é pacífico que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeito ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda efetuado pelo contribuinte.

Tenho participado do julgamento de processos administrativo-tributários nas DRJ e no Conselho de Contribuintes desde 1995, e sempre conduzi meu voto no sentido de que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que

encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênia para transcrever em parte:

> *"(...)Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente(CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).*
>
> *A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.*
>
> *Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.*
>
> *Daí estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.*
>
> *Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).*
>
> *Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN.*
> *(...)"*

Contudo, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF (rendimentos sujeitos ao ajuste anual) é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data Sessão: 16/02/2004
Acórdão: CSRF/01-04.860
Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.
Ementa: *"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."*

Câmara: 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Data Sessão: 12/09/2005
Acórdão: 102-47.078
Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.
Ementa: *"DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado."*

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra-referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos, cancelando, pela decadência a exigência referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Ainda em respeito à verdade material, cabe excluir a multa por atraso na entrega da declaração do exercícios de 1995 e 1996, que foram apresentadas no transcurso da ação fiscal, logo, tendo havido lançamento de ofício é incabível a cobrança concomitante da multa por atraso, sobre a mesma base de cálculo da multa de oficio. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada desse Conselho:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Já estando*

*sendo cobrada a multa de ofício, vedada é a cobrança também da multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre a mesma base de cálculo."* (Acórdão nº 104-17042 de 1999)

Quanto ao mérito, repito, o recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações, devendo ser mantida a exigência.

Por todo o exposto, oriento meu voto para, afastada a preliminar de nulidade e acolhida a preliminar de decadência suscitada por esta Relatoria, relativa ao exercício de 1995, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência das multas por atraso na entrega das DIRPF dos exercícios de 1995 e 1996.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA